

## Pregão Eletrônico



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AOS CUIDADOS DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES / PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2020 DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, nº 1763, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 54/2020 que tinha por objeto registro de preços para aquisição de herbicidas, inseticidas, pulverizadores, EPI e insumos agrícolas, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que a empresa recorrente deve ter sua inabilitação anulada e consequentemente reclassificada pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias.

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

“

#### 14.6.3. Qualificação Econômico-Financeira

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);

[...]

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na Junta Comercial

“

Verifica-se que a inabilitação da empresa ocorreu por não haver registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial ou semelhante, todavia, a decisão não foi acertada.

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a Bidden Comercial Ltda foi aberta no ano corrente de 2020, sendo apresentado, corretamente, o balanço de abertura, o qual consta no Sicafe.

Inclusive, é importante ressaltar que diferente do entendimento do pregoeiro, não há embasamento legal para a inabilitação da empresa, visto que microempresas e empresas de pequeno porte, cadastradas no Simples Nacional, são facultadas a apresentarem Balanço Patrimonial, conforme disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

“

Ainda, por analogia, é possível verificar o artigo 3 do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015:

“

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

“

Ressalta-se que o Simples Nacional é uma espécie de regime tributário simplificado e ao inabilitar a empresa, o pregoeiro agiu com excesso de formalismo e, consequentemente, de modo ilegal, pois, através de consulta, é possível dirimir quaisquer dúvidas, tendo em vista que a abertura de diligência pode e deve ser feita pela Administração.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a anulação da inabilitação da BIDDEN COMERCIAL LTDA.

#### DO DIREITO

#### DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

Ao desclassificar a BIDDEN COMERCIAL LTDA, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

“

#### 14.6.3. Qualificação Econômico-Financeira

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);

[...]

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na Junta

Comercial

Resta claro que sendo a recorrente enquadrada como microempresa optante pelo Simples Nacional, não há obrigatoriedade em apresentar o Balanço Patrimonial e, ainda assim, tendo apresentado o balanço de abertura, deveria ser suficiente para sanar qualquer dúvida.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93". Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".



A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

”

”Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades a aqueles interessados em contratar:

”

”Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

”

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

”

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)

”

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar e posteriormente declarar vencedora a BIDDEN COMERCIAL LTDA. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA NECESSIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade:

”

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

”

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante esclarecesse o motivo pelo qual o balanço apresentado não tinha registro, pois além de ser o balanço de abertura da empresa,



sequer poderia ser exigido da recorrente por ser microempresa cadastrada no Simples Nacional.

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

“

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

”

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

”

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

”

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração é abrir processo de diligência visando comprovar que microempresa optante pelo Simples Nacional é facultada a apresentar balanço patrimonial.

#### DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a empresa acabou por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isto porque com uma simples consulta, é possível verificar que a recorrente é microempresa optante pelo Simples Nacional, não sendo obrigada a apresentar balanço patrimonial.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – PlenárioData da sessão04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada

formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

#### DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento, pois a recorrente deve ter sua inabilitação anulada e, conseqüentemente, ser declarada vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Nestes termos pede deferimento.

BIDDEN COMERCIAL LTDA

Fechar



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Conforme já explanado anteriormente a empresa não possuía no momento do certame balanço registrado na Junta Comercial, o que está explícito no edital no item 14.6.3 linha b

Fechar





## PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recursos administrativos protocolados pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ 36.181.473/0001-80, no Pregão Eletrônico nº 54.2020.

### **I – Dos fatos:**

Foi interposto recurso pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ 36.181.473/0001-80, questionando sua inabilitação no certame em razão de ter apresentado o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial conforme exigia o item 14.6.3 alínea b do edital.

Em suas razões afirma em síntese que apresentou balanço de abertura, no qual consta o SICAF e além disso aduz não haver embasamento legal para tal exigência uma vez que micro empresas e empresas de pequeno porte cadastradas no simples nacional são facultadas a apresentarem balanço patrimonial, conforme art. 27 da LC123/2006, devendo ser aplicado por analogia o art. 3º do Decreto Federal nº 8538/15.

Recebido o recurso, foram intimadas as demais empresas participantes a apresentarem as contrarrazões sendo que nenhuma apresentou.

O pregoeiro emitiu decisão mantendo a empresa inabilitada.

### **II – Do Direito:**

#### ***O item 14.6.3 do edital estabelece:***

#### **14.6.3. Qualificação Econômico-Financeira**

*a) Certidão negativa de falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente, expedida a menos de 90 (noventa) dias.*

*b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);*



# Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico acerca de Recurso Interposto no Pregão 54.2020.

Primeiramente quanto as alegação de que as micro empresas e empresas de pequeno porte cadastradas no simples nacional são facultadas a apresentarem balanço patrimonial, conforme art. 27 da LC123/2006, devendo ser aplicado por analogia o art. 3º do Decreto Federal nº 8538/15, a mesma deve ser rejeitada, uma vez que primeiramente, tal disposição contida no edital não foi impugnada pelos participantes.

Neste aspecto, Importante frisar o que estabelece o edital quanto a impugnação ao ato convocatório:

## 4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br](mailto:licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br), até as 17 horas e 15 minutos, no horário oficial de Brasília-DF.

4.2 A impugnação deverá ser encaminhada por e-mail, dirigida ao Pregoeiro e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone com DDD e endereço eletrônico.

4.3 O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação.

4.4 Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5 Não será conhecida impugnação interposta após vencido o respectivo prazo legal.

Assim, tem-se que eventuais questionamentos quanto aos documentos de habilitação exigidos no edital devem ser feitos dentro do prazo e forma previstos no edital, sendo que nenhuma impugnação foi apresentada em tempo hábil quanto as referidas exigências editalícias.

Assim, tem-se que restou preclusa tais alegações, sendo dever dos participantes cumprirem com todas as normas contidas no edital.

Neste aspecto, ***Salienta-se que o item 14.6.10 do edital estabelece:***

***14.6.10. O não atendimento das exigências constantes deste item 14. Edital implicará na inabilitação do licitante.***



# Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico acerca de Recurso Interposto no Pregão 54.2020.

A Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

**“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”.** (negritei)

Destarte, diante do exposto acima, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

**“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.”** (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

**“As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06”.** (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Em relação a aplicação por analogia do decreto federal nº 8.538/2015, o qual não exige das ME e EPP o balanço patrimonial, esclarecesse que o referido decreto não é aplicável ao Município de Dois Vizinhos eis que refere-se à Administração Federal, e além disso, abrimos parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei. Fechamos parêntese.

**Ainda, preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:**

**“ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da**



***legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que ***“ a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”.***

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :

***“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e , como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).***

***Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”*** (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).

Acerca do critério que deve ser adotado no julgamento das propostas, leciona o mestre:

***“Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a tentarem-se ao critério prefixado***



# Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca de Recurso Interposto no Pregão 54.2020.



*pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts 44 e 45). "(Op. Cit. Pág. 249).*

**Diante do exposto, considerando que a exigência aqui discutida estava expressamente prevista no edital, e considerando que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada qualquer argumentação aventada pela recorrente que tente justificar o não cumprimento das exigências editalícias deve ser rechaçada.**

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".(GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Sendo assim, da análise do recurso em epigrafe denota-se que a empresa recorrente descumpriu as regras do edital.

Assim, opino pelo improvimento do recurso.

### III – Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento total do recurso protocolado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ 36.181.473/0001-80, no Pregão Eletrônico nº 54.2020.

Os presentes autos devem ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 03 de junho de 2020.

  
Kelin Ghizzi – OAB/PR 41.860  
ADVOGADA



Município de

# Dois Vizinhos

Estado do Paraná



**Pregão Eletrônico n. 054/2020** em que figuram como interessados o Município de Dois Vizinhos e os particulares já individualizados.

## DECISÃO

Adoto como relatório aquele redigido pela procuradora jurídica, acrescendo-se que seu parecer é pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Segue a decisão.

Colhe-se do parecer jurídico:

*O item 14.6.3 do edital estabelece:*

### *14.6.3. Qualificação Econômico-Financeira*

*a) Certidão negativa de falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente, expedida a menos de 90 (noventa) dias.*

*b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);*

*Primeiramente quanto as alegação de que as micro empresas e empresas de pequeno porte cadastradas no simples nacional são facultadas a apresentarem balanço patrimonial , conforme art. 27 da LC123/2006, devendo ser aplicado por analogia o art. 3º do Decreto Federal nº 8538/15, a mesma deve ser rejeitada, uma vez que primeiramente, tal disposição contida no edital não foi impugnada pelos participantes.*

Pregão n. 054/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL  
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



*Neste aspecto, Importante frisar o que estabelece o edital quanto a impugnação ao ato convocatório:*

#### 4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

*4.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br](mailto:licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br), até as 17 horas e 15 minutos, no horário oficial de Brasília-DF.*

*4.2 A impugnação deverá ser encaminhada por e-mail, dirigida ao Pregoeiro e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone com DDD e endereço eletrônico.*

*4.3 O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação.*

*4.4 Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

*4.5 Não será conhecida impugnação interposta após vencido o respectivo prazo legal.*

*Assim, tem-se que eventuais questionamentos quanto aos documentos de habilitação exigidos no edital devem ser feitos dentro do prazo e forma previstos no edital, sendo que nenhuma impugnação foi apresentada em tempo hábil quanto as referidas exigências editalícias.*

*Assim, tem-se que restou preclusa tais alegações, sendo dever dos participantes cumprirem com todas as normas contidas no edital.*

*Neste aspecto, Salienta-se que o item 14.6.10 do edital estabelece:*

*14.6.10. O não atendimento das exigências constantes deste item 14. Edital implicará na inabilitação do licitante.*

Pregão n. 054/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL  
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de  
**Dois Vizinhos**

Estado do Paraná



*A Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:*

*“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”. (negritei)*

*Destarte, diante do exposto acima, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.*

*Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:*

*“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.” (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)*

*Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:*

*“As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06”. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)*

*Em relação a aplicação por analogia do decreto federal n.º 8.538/2015, o qual não exige das ME e EPP o balanço patrimonial, esclarecesse que o referido decreto não é aplicável ao Município de Dois Vizinhos eis que refere-se à Administração Federal, e além disso, abrimos parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei. Fechamos parêntese.*

*Ainda, preconiza o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:*

*“ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

Pregão n. 054/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL  
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de

# Dois Vizinhos

Estado do Paraná



*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

*Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que “ a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”.*

*Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :*

*“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e , como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).*

*Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).*

*Acerca do critério que deve ser adotado no julgamento das propostas, leciona o mestre:*

*“Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a tentarem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts 44 e 45). “(Op. Cit. Pág. 249).*

*Diante do exposto, considerando que a exigência aqui discutida estava expressamente prevista no edital, e considerando que “a Administração não pode descumprir*

Pregão n. 054/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL  
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de

# Dois Vizinhos

Estado do Paraná



*as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada qualquer argumentação aventada pela recorrente que tente justificar o não cumprimento das exigências editalícias deve ser rechaçada.*

*Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:*

*: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).*

*Sendo assim, da análise do recurso em epigrafe denota-se que a empresa recorrente descumpriu as regras do edital.*

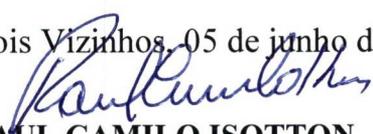
*Assim, opino pelo improvimento do recurso.*

Em face do exposto, acolho o parecer jurídico para o fim de improver o recurso apresentado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA .

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 05 de junho de 2020.

  
**RAUL CAMILO ISOTTON**  
PREFEITO

Pregão n. 054/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ 76.205.640/0001-

08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



# Município de Dois Vizinhos



- 1 -

## ATESTADO

Eu, Silvio Alves da Rosa, pregoeiro deste município de Dois Vizinhos, atesto para os devidos fins, que a documentação do processo licitatório denominado **Pregão Eletrônico nº 054/2020**, referente a habilitação da(s) empresa(s), a Ata da Sessão de Abertura, Mapa da Licitação e o Resultado por Fornecedor, bem como os eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões, estarão disponíveis nos endereços: <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>  
<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=054>

Na opção <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp> é necessário digitar o código UASG “987541” e posterior o número do edital seguido do exercício “0542020”

No site do Município basta acessar o link e o processo estará na íntegra:

<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=054>

## Ata da Realização do Pregão Eletrônico Nº 54/2020 - Município de Dois Vizinhos

Às 10:03 horas do dia 21 de maio de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 02/2020 de 02/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 54, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00054/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços objetivando a futura e eventual aquisição de herbicidas, inseticidas, pulverizadores, EPI e insumos agrícolas - Exclusiva para a participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos



# Município de Dois Vizinhos

- 2 -



lances ofertados.

Concluída a fase de lances a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ 36.181.473/0001-80, teve seu recurso improvido, deste modo o Pregoeiro adjudica os itens e as empresas a seguir;

CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	ADUBO QUIMICO NPK  Descrição básica: 10-10-10; saco com 50 Kg - Adubo fertilizante mineral misto formulação 10-10-10. Composição: nitrogênio, fósforo e potássio.	FERTIPAR	UN	20,00	105,00	2.100,00
1	2	BOMBA POLVILHADEIRA  Descrição básica: aplicador de formicida em pó. Capacidade de 1 litro, dosagem máxima por acionamento 1,0 g.	GUARANI	UN	2,00	41,70	83,40
1	4	DELTAMETRINA  Descrição básica: concentração de 2g/kg. Pós seco. Em embalagens de no mínimo 1 Kg.	GRIFFO	UN	50,00	10,00	500,00
1	6	EPI - PARA APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS  Descrição básica: Conjunto de equipamento de proteção individual para pulverização de defensivos químicos (inseticidas, herbicidas e afins). Composto por viseira facial, calça, jaleco de manga comprida, touca árabe e avental. Tamanho G.	DJAMAJU	UN	3,00	97,20	291,60



# Município de Dois Vizinhos

- 3 -



1	8	GEL POLIMERO HIDRO RETENTOR	SOLO SUL	KG	20,00	36,50	730,00
1	9	MAQUINA PULVERIZADOR Descrição básica: Máquina do tipo pulverizador costal, com capacidade de 20 litros.	KAWASHIMA	UN	2,00	156,00	312,00
1	10	RESPIRADOR SEMI FACIAL Descrição básica: com um filtro recambiável e duas válvulas de exalação para serviços de aplicação de defensivos químicos.	PLASTICOR	UN	3,00	33,00	99,00
TOTAL							4.116,00
MERCOSUL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E CONFEÇÕES EIRELI							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unida de	Quantidade	Preço	Preço total
1	3	CALCARIO CALCITICO Com as seguintes especificações: Garantias mínimas: PRNT(mínimo) = 75% (Poder relativo de neutralização total) natureza física: Pó.	CALCARIO CALCITICO	KG	500,00	9,00	4.500,00
1	5	DELTAMETRINA 2,5% Descrição básica: em suspensão concentrada. Em embalagem de no mínimo 1 litro.	KESCHT 25 EC	UN	3,00	77,00	231,00
1	13	SULFLURAMIDA Descrição básica: concentração de 3g/kg. Em embalagens de 0,5 Kg.	GRAO VERDE	UN	200,00	6,40	1.280,00
TOTAL							6.011,00



# Município de Dois Vizinhos

- 4 -



Os itens 7, 11 e 14 deserto, sem propostas.

Item 12 fracassado, valores acima do edital.

Dois Vizinhos, 04 de junho de 2020

Silvio Alves da Rosa  
Pregoeiro



## **PARECER JURÍDICO:**

Parecer Jurídico Final acerca do Pregão Eletrônico nº 54.2020, tipo menor preço por item, objetivando a futura e eventual aquisição de herbicidas, inseticidas, pulverizadores, EPI e insumos agrícolas - Exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O valor máximo estimado para a licitação era de R\$ 16.573,82 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e três reais, oitenta e dois centavos), composto por 14 itens.

Do total dos itens licitados, o item 12 foi declarado fracassado em decorrência de ter sido ofertado valores superiores ao máximo estabelecido no edital conforme ata da sessão e os itens 7, 11, e 14 foram declarados desertos devido a inexistência de propostas.

O resultado do certame, está contido nas atas constantes no processo, bem como no atestado datado do dia 04 de junho de 2020, disponível em (<https://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp> sendo necessário digitar o código UASG"987541" e posterior o número do edital seguido do exercício"054202" e <http://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=054>. Lá também se encontram toda a documentação referente a habilitação das empresas, ata da sessão de abertura, mapa da licitação, bem como eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões.

### **I - Da Análise Jurídica**

Foi submetido o presente para parecer final.

Frisa-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, situações presenciais que não estejam consignadas em ata, e considerando a delimitação legal de atribuições de cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se exclusivamente ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

### **II - Do Direito:**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por sua vez, o Decreto nº 15715/19 estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão presencial e por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

*Art. 1º O presente Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão (Presencial e Eletrônico), destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal, qualquer que seja o valor estimado da aquisição.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais ou por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet.*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente por delegação de competência, a quem for designado ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito do Órgão licitante, justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, Ata de Registro de*

*Preços, Nota de Empenho de Despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento que serão baseados nos preços pesquisados no mercado, nos preços praticados pela Administração Pública e nas tabelas reguladoras de preços, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua*



aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; e

*V - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, os gestores e fiscais do contrato/ata de registro de preços.*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação;*

*II - Dos avisos constarão:*

*a) modalidade e número da licitação;*

*b) valor máximo da licitação;*

*c) órgão licitante;*

*d) resumo do objeto da licitação;*

*e) endereço eletrônico para obter a íntegra do edital; e*

*f) dia, hora e local de realização da sessão pública do pregão;*

*III - Do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

*IV - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;*

*V - Pregão Presencial:*

*a) no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*

*b) aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e dos preços oferecidos, procedendo-se a sua imediata abertura e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

*VI - Pregão Eletrônico:*

*a) no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado encaminhar sua proposta junto a plataforma eletrônica utilizada pelo município.*

*VII - Pregão Presencial:*

*a) No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

*b) Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;*

*c) Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a*



materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;

*VIII - Pregão Eletrônico:*

*a) Não se admitira proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;*

*b) Não serão aceitas propostas com valores unitários e totais superiores ao máximo estabelecido no edital ou com preço manifestadamente inexequível.*

*IX - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*X - Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*XI - Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação ou comprovação junto ao SICAF, do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, dependendo do tipo do pregão;*

*XII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional e Seguridade Social, e as Fazendas Estaduais e Municipais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

*XIII - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, desde que estejam em plena validade, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*

*XIV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;*

*XV - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

*XVI - Nas situações previstas nos incisos X e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;*

*XVII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XVIII - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*XIX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

*XX - Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*

*XXI - Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*



*XXII - Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XV.*

*Art. 5º É vedada a exigência de:*

*I - Garantia de proposta;*

*II - Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e*

*III - Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.*

*Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

*Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.*

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Municipal nº 1994, de 25 de maio de 2015.*

### III – Conclusão

O parecer jurídico final, conforme Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002 serve justamente para assegurar o julgamento da licitação e/ou Pregão na forma do artigo 37 da Constituição Federal, respeitando os Princípios da Publicidade, legalidade, proposta mais vantajosa à administração, outros.

Compulsando-se aos autos do certame licitatório tem-se que foram atendidos os Princípios acima, com ampla divulgação, entretanto não houve participação de nenhum interessado no item que foi declarado deserto, e também não houve classificação de nenhum interessado nos itens declarados fracassados, tendo em vista ter sido ofertado valores superiores ao máximo estabelecido no edital .

Entendo ter sido cumprido o artigo 37, da Constituição Federal, bem como os dispositivos contidos nas Leis nº 10.520/2002, 8.666/93, LC 123/2006, e 147/2014, e Decreto Municipal nº 6135/2006, Lei Municipal nº 1994/2015, e Decretos 12070/2015 e 15715/19, opinando-se pela regularidade do Procedimento Licitatório.

Esclarece também que não houve participação desta procuradora no certame, devendo direcionar os esclarecimentos fáticos ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação.



# Município de Dois Vizinhos



*Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 54.2020*

---

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos-Pr, 08 de junho de 2020.

Kelin Ghizzi

**Advogada Municipal OAB/PR nº. 41.860**



## SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao: **Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton**

Parecer nº: **142/2020**

Processo Licitatório nº: **054/2020**

Modalidade: **Pregão Eletrônico**

**Objeto: Registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de herbicidas, inseticidas, pulverizadores, EPI e insumos agrícolas - exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte.**

**Parecer:** O Edital atende às normas e condições estabelecidas na Legislação Vigente, em especial à Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Lei Municipal nº 1994/2015, Decretos Municipais nºs 12070/2015 e 15715/2019, e demais legislações aplicáveis.

No processo licitatório constam 206 páginas, as quais foram paginadas por servidores designados pela Portaria nº 043/2019.

Foi aprovado conforme Parecer Jurídico no dia 06 de maio de 2020 (fls. 163 a 173), anexo ao processo.

O aviso de licitação foi publicado no dia 07 de maio de 2020 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS e no Diário Oficial do Paraná.

O aviso de licitação foi afixado no mural de avisos da Prefeitura e a licitação foi divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 07 de maio de 2020.

Nenhuma proponente confirmou a retirada do edital.

A Equipe Técnica responsável pelos Pregões, designada pela Portaria nº 002/2020, reuniu-se no dia 21/05/2020, às 10h03m, para realização da sessão pública de licitação do Pregão Eletrônico nº 054/2020.

A empresa **Bidden Comercial Ltda.** apresentou recurso quanto sua inabilitação, o qual foi encaminhado para parecer jurídico.

A Advogada do município emitiu parecer opinando pelo improvimento total do recurso protocolado pela empresa **Bidden Comercial Ltda.** E remeteu os autos ao senhor Prefeito para seu efetivo julgamento, no dia 03 de junho de 2020.

O Prefeito, pelos fundamentos expostos acolheu o parecer jurídico para fim de melhorar o recurso apresentado pela empresa **Bidden Comercial Ltda.**, conforme decisão administrativa de 05 de junho de 2020.



# Município de Dois Vizinhos



Encerrada a etapa da aceitabilidade das propostas detentoras dos maiores descontos e verificação do atendimento das condições de habilitação, a Equipe Técnica responsável pelos Pregões, após a análise e julgamento, adjudicou o objeto as proponentes vencedoras conforme segue:

Fornecedor	Itens	Valor Total
<b>Cidamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Eireli - ME</b>	1,2,4,6,8,9,10	<b>4.116,00</b>
<b>Mercosul Comércio de Insumos Agrícolas e Confecções Eireli – ME</b>	3,5,13	<b>6.011,00</b>

Os itens 7, 11 e 14 ficaram **desertos** e o item 12 ficou **fracassado**.

Totalizando a licitação em **R\$ 10.127,00** (dez mil, cento e vinte e sete reais), conforme atestado do pregão eletrônico nº 054/2020 de 04 de junho de 2020.

O Pregoeiro atestou para os devidos fins que a documentação do processo licitatório referente à habilitação das proponentes, ata da sessão de abertura, mapa da licitação e o resultado por fornecedor, bem como eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões estarão disponíveis no comprasnet e site do Município (fls. 197 a 200).

A Advogada do Município emitiu parecer opinando pela homologação do procedimento licitatório, sendo que foi respeitado o artigo 37 da Constituição Federal, bem como os dispositivos contidos nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, LC 123/2006, 147/2014, Lei Municipal nº 1994/2015, Decretos Municipais nºs 6135/2006, 12070/2015 e 13007/2016, no dia 08 de junho de 2020.

O resultado com os vencedores e os valores dos lotes deverão ser publicados na imprensa oficial do Município e anexado ao processo.

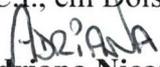
Constata-se que a Administração e a Equipe Técnica cumpriram todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalte-se que o Sistema de Controle Interno não participa da sessão da abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de abertura do certame.

Houve um desconto de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) do valor estimado para a licitação no edital, descontados os itens desertos e fracassado.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 08 de junho de 2020.

  
**Adriana Nicaretta Nunes**  
Sistema de Controle Interno  
Decreto nº 13572/2017

  
**Jaqueline Martinez de Oliva**  
Sistema de Controle Interno Adjunto  
Decreto nº 13581/2017



# Município de Dois Vizinhos



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HERBICIDAS, INSETICIDAS, PULVERIZADORES, EPI E INSUMOS AGRÍCOLAS - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 054/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, **ADJUDICO** o objeto do referido procedimento licitatório em favor das licitantes vencedoras: **CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI - ME**, CNPJ nº 32.396.643/0001-92, com o valor total de R\$ 4.116,00 (quatro mil, cento e dezesseis reais) e **MERCOSUL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E CONFECÇÕES EIRELI - ME**, CNPJ nº 11.258.338/0001-64, com o valor total de R\$ 6.011,00 (seis mil e onze reais) e **HOMOLOGO** o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração. **Os itens 7, 11 e 14 ficaram desertos e o item 12 ficou fracassado.**

Dois Vizinhos, 08 de junho de 2020.

  
**Raul Camilo Isotton**  
Prefeito

Quantidade de diárias	04 (quatro)
Valor das diárias	R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais)

Nome do servidor	Rafael Krupinski		
Matrícula Funcional	18268-1	RG nº 7.824.675-0/PR	CPF nº 039.616.319-05
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Cascavel, Francisco Beltrão		
Objetivo da viagem	Transporte de Pacientes		
Data	20, 22 e 25/05/2020		
Quantidade de diárias	03 (três)		
Valor das diárias	R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)		



Nome do servidor	Ricardo Besson		
Matrícula Funcional	18060-1	RG nº 6.880.418-3/PR	CPF nº 033.539.379-94
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Cascavel, Francisco Beltrão		
Objetivo da viagem	Transporte de Pacientes		
Data	19, 20, 21 e 25/05/2020		
Quantidade de diárias	05 (cinco)		
Valor das diárias	R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)		

Nome do servidor	Valdeir da Silva		
Matrícula Funcional	16489-1	RG nº 4.014.393-9/PR	CPF nº 546.937.519-34
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Francisco Beltrão		
Objetivo da viagem	Transporte de Pacientes		
Data	18, 19, 20, 21 e 22/05/2020		
Quantidade de diárias	05 (cinco)		
Valor das diárias	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)		

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de maio de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod333096

### ALTERAÇÃO DE EDITAL - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E AGRÍCOLAS DA FROTA MUNICIPAL - EXCLUSIVO PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. Fica alterado o disposto no item 4-SOBRE A PROPOSTA no Termo de Referência conforme segue:

- Para serviços (item 2 dos respectivos lotes), o menor valor da hora de manutenção.
- Para a aquisição de materiais (item 1 dos respectivos lotes), o maior percentual de desconto sobre os preços praticados pela concessionária da marca o consumidor final.
- Para fins exclusivamente de julgamento, os lances serão dados sobre o valor máximo estimado de cada lote.
- O percentual de desconto a ser aplicado sobre a tabela de materiais do fabricante será o percentual de diferença entre o valor máximo estimado do lote e o valor final da proposta da licitante.

\*Por exemplo, se o valor da proposta vencedora do lote 1, item 2, for R\$ 40.000,00, o percentual de desconto a ser aplicado na aquisição de materiais será de 24,72%, ou seja, o percentual de diferença entre o valor máximo do lote R\$ 53.133,16 e o valor da proposta vencedora R\$ 40.000,00.

2. A nova data para abertura da licitação fica marcado para o dia 26 de junho de 2020 as 8 horas.

3. Permanecem inalteradas as demais disposições do edital.

Dois Vizinhos, 9 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod333095

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA-CONFORME PROPOSTA 08889455000/1160-04-MINISTÉRIO DA SAÚDE-EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 040/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, ADJUDICO o objeto do referido procedimento licitatório em favor das licitantes vencedoras: BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, CNPJ nº 34.680.592/0001-51, com o valor total de R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), CENTRO OESTE - COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP, CNPJ nº 73.334.476/0001-32, com o valor total de R\$ 70.901,30 (setenta mil, novecentos e um reais e trinta centavos), ESCOLARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-EPP, CNPJ nº

34.832.381/0001-97, com o valor total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-EPP, CNPJ nº 11.943.540/0001-25, com o valor total de R\$ 1.406,00 (um mil, quatrocentos e seis reais), FRANCESCÓN - PRESENTES LTDA.-ME, CNPJ nº 00.503.931/0001-02, com o valor total de R\$ 7.747,04 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), FRANCIELE CRISTINE LAMI-EPP, CNPJ nº 23.964.820/0001-07, com o valor total de R\$ 11.060,00 (onze mil e sessenta reais), ITAMAR LUIS GUIMARÃES & CIA LTDA.-EPP, CNPJ nº 05.686.030/0001-17, com o valor total de R\$ 36.850,00 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), SÃO BERNARDO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP, CNPJ nº 23.015.239/0001-30, com o valor total de R\$ 1.979,98 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), V. L. FUZETI - COMERCIAL-EPP, CNPJ nº 05.523.731/0001-35, com o valor total de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), e VMLX ELETRÔNICOS EIRELI-EPP, CNPJ nº 03.800.477/0001-40, com o valor total de R\$ 3.285,00 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais) e HOMOLOGO o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração. Os itens 7, 11 e 14 ficaram desertos e o item 12 ficou fraccassado.

Dois Vizinhos, 08 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod333097

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HERBICIDAS, INSETICIDAS, PULVERIZADORES, EPI E INSUMOS AGRÍCOLAS-EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 054/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, ADJUDICO o objeto do referido procedimento licitatório em favor das licitantes vencedoras: CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI-ME, CNPJ nº 32.396.643/0001-92, com o valor total de R\$ 4.116,00 (quatro mil, cento e dezesseis reais) e MERCOSUL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 11.258.338/0001-64, com o valor total de R\$ 6.011,00 (seis mil e onze reais) e HOMOLOGO o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração. Os itens 7, 11 e 14 ficaram desertos e o item 12 ficou fraccassado.

Dois Vizinhos, 08 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod333098

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE 150 HORAS DE MÁQUINA MINI ESCAVADEIRA E 150 HORAS DE MÁQUINA MINI CARREGADEIRA PARA SEREM UTILIZADAS EM PEQUENOS SERVIÇOS PRÉ-DETERMINADOS PELA SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS-EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 063/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, HOMOLOGO referido procedimento licitatório em favor da licitante vencedora: COMÉRCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA.-ME, CNPJ nº 07.546.859/0001-40, Item 01 com o valor total de R\$ 25.294,50 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração. O item 02 ficou deserto.

Dois Vizinhos, 08 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod333099

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA USO NO COMBATE AO COVID-19 PELO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 069/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, HOMOLOGO referido procedimento licitatório em favor das licitantes vencedoras: CARLOS PATROCÍNIO CAMUSSETTI MUNOZ - EPP, CNPJ nº 04.880.181/0001-49, com o valor total de R\$ 6.049,00 (seis mil e quarenta e nove reais), DAF LABOR EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME, CNPJ nº 35.382.879/0001-68, com o valor total de R\$ 7.995,00 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais), INDUSLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ nº 05.897.011/0001-30, com o valor total de R\$ 10.880,00 (dez mil, oitocentos e oitenta reais), JPA LABOR EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME, CNPJ nº 29.054.890/0001-04, com o valor total de R\$ 3.975,00 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais), TROIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS EIRELI - ME, CNPJ nº 30.059.238/0001-53, com o valor total de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) e V P SILVA BRINQUEDOS - ME, CNPJ nº 18.448.863/0001-91, com o valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração. O item 09 ficou fraccassado.

Dois Vizinhos, 09 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod333100

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. O MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 75.924.290/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor NILSON ENGELS...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 47/2020. CONTRATANTE: Município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, com sede à Rua Presidente Costa e Silva, nº 290, inscrito no CGC/ME nº 75.924.290/0001-69...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMADA PÚBLICA (Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 001/2020)

Fundamento Legal: Artigo 31 e 32 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações pelo Decreto Municipal nº 13.024 de 2015 e Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 146/2015...

Table with 2 columns: FONTE, Dotação. Rows include 7600 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, 7601 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇO FUNDAMENTAL, 12.361.10.2.26 - Encargos do Fundeb, 13.50.43.80-1102 - Subvenções Sociais.

V - VIGÊNCIA. O presente termo terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de publicação do extrato do Termo de Parceria, no Diário Oficial do Município.

VI - JUSTIFICATIVA. Considerando o teor favorável da Assessoria Jurídica, do processo administrativo, quanto a celebração do termo de colaboração entre o Município de Pérola D'Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste - APAE...

Considerando as especificações de Lei nº 13.019/2014, quanto a inexigibilidade do chamamento público, ali respaldado na mesma Lei, em seu artigo nº 31, bem como o Decreto Municipal nº 146/16...

rel especializado. Diante do exposto e tendo em vista os aspectos técnicos e jurídico apresento a justificativa e determino sua publicação no Diário Oficial do Município...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 61/2019. OBJETO: Alterar a vigência contratual. CONTRATANTE: Município de Pérola D'Oeste - Pr. CONTRATADA: LIJAN JUNIOR STURM - ME...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62/2019. OBJETO: Alterar a vigência contratual. CONTRATANTE: TIAGO RODRIGO BRESSAN - ME. CONTRATADA: TIAGO RODRIGO BRESSAN - ME...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. O MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 75.924.290/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor NILSON ENGELS...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020, referente à contratação de empresa para aquisição de implementos agrícolas, sendo 02 (duas) segadeiras, 01 (um) distribuidor de estercor e 01 (uma) balança com plataforma para atender a demanda dos agricultores familiares...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2020. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de implementos agrícolas, sendo 02 (duas) segadeiras, 01 (um) distribuidor de estercor e 01 (uma) balança com plataforma para atender a demanda dos agricultores familiares...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2020. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de implementos agrícolas, sendo 02 (duas) segadeiras, 01 (um) distribuidor de estercor e 01 (uma) balança com plataforma para atender a demanda dos agricultores familiares...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2020. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de implementos agrícolas, sendo 02 (duas) segadeiras, 01 (um) distribuidor de estercor e 01 (uma) balança com plataforma para atender a demanda dos agricultores familiares...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 38/2020. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de implementos agrícolas, sendo 02 (duas) segadeiras, 01 (um) distribuidor de estercor e 01 (uma) balança com plataforma para atender a demanda dos agricultores familiares...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

ALTERAÇÃO DE EDITAL. REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEGAS, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS RODAQUINAS E AGRÍCOLAS DA FLOTA MUNICIPAL...

NILSON ENGELS Prefeito Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIALS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA...

DIANA BAMBERG - Pregoeira

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIALS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA...

DIANA BAMBERG - Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 040/2020 e parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, ADJUDICADO o objeto do referido procedimento licitatório em favor das licitantes vencedoras: BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ME...

Raul Camilo Isotton Prefeito

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HERBICIDAS, INSETICIDAS, PULVERIZADORES, EPI E INSUMOS AGRÍCOLAS...

Raul Camilo Isotton Prefeito

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE 150 HORAS DE MÁQUINA MINI ESCAVADEIRA E 150 HORAS DE MÁQUINA MINI CARREGADEIRA PARA SEREM UTILIZADAS EM PEQUENOS SERVIÇOS PRE-DETERMINADOS...

Raul Camilo Isotton Prefeito

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020. OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA USO NO COMBATE AO COVID-19 PELA MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR...

Raul Camilo Isotton Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020.

Município de Dois Vizinhos, Orgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações...

Raul Camilo Isotton Prefeito

Município de Dois Vizinhos - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO. Extrato de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios e Termos Aditivos nº 089/2020.

Raul Camilo Isotton Prefeito

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2020 - Cazengue Engenharia e Construção LTDA - EPP. CNPJ nº 16.267.730/001-42. Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020 - Crescer Construtora LTDA, CNPJ nº 28.383.409/001-374.

Raul Camilo Isotton Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 052/2020. Portaria nº 034/2020 - Concede diária a servidores municipais - 09 de junho de 2020. Lei nº 2387/2020 - Altera dispositivos da Lei nº 2161/2014, que dispõe sobre o incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Dois Vizinhos, e dá outras providências...

Raul Camilo Isotton Prefeito

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIALS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA...

DIANA BAMBERG - Pregoeira

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIALS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA...

DIANA BAMBERG - Pregoeira

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIALS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA...

DIANA BAMBERG - Pregoeira

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

ALTERAÇÃO DE EDITAL. REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEGAS, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS RODAQUINAS E AGRÍCOLAS DA FLOTA MUNICIPAL...

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIALS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA...

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIALS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA...